Processo n.º:	**PND-64/2023**
Tipo:	**Processo de Natureza Disciplinar**
Subtipo:	**Disciplinar**
Instrutor(es):	**Elsa Serra**
Relatório n.º:	**RELAT-158/2024**
Assunto:	**Relatório Final**

Rua Martens Ferrão, nº. 11 – 3º, 4º, 5º e 6º
1050-159 LISBOA
Telefone: 21 358 34 30
Telefax: 21 358 34 31
N.I.F.: 600 043 797
@-mail: geral@igai.pt

PÁGINA EM BRANCO

Rua Martens Ferrão, nº. 11 – 3º, 4º, 5º e 6º
1050-159 LISBOA
Telefone: 21 358 34 30
Telefax: 21 358 34 31
N.I.F.: 600 043 797
@-mail: geral@igai.pt

PND – 64/2023

RELATÓRIO FINAL

(artigo 98.º do Estatuto Disciplinar da Polícia de Segurança Pública)

Mostrando-se finda a fase de defesa do arguido e na ausência de outras diligências complementares de instrução que se afigurem úteis face aos elementos que constam dos autos, irá proceder-se à elaboração do relatório final do processo disciplinar, nos termos do artigo 98.º do Estatuto Disciplinar da Polícia de Segurança Pública, instaurado ao arguido:

> .....(nomê **A**)....., ...(êstado civil)., agente principal da PSP M/000000, natural de ....., nascido a ....(data)....., filho de .....(nomê **B**)..... e .....(nomê **C**)....., com domicílio profissional na .....da PSP,

*

I – INTRODUÇÃO E DILIGÊNCIAS REALIZADAS

Por despacho de 17 de novembro de 2022 de Sua Excelência a Senhora Inspetora-Geral da Administração Interna, foi determinada a instauração do processo de inquérito PND-.../2022, para o apuramento, em toda a sua extensão e profundidade, do teor do noticiado na comunicação social dando conta da alegada publicação por agentes das forças de segurança, em redes sociais, de mensagens de conteúdo discriminatório, incitadoras de ódio e violência contra determinadas pessoas, bem como difusoras de juízos ofensivos da sua honra ou consideração.

Os autos foram instruídos e, nessa sequência, foram realizadas as seguintes diligências de inquérito:

Rua Martens Ferrão, nº. 11 – 3º, 4º, 5º e 6º
1050-159 LISBOA
Telefone: 21 358 34 30
Telefax: 21 358 34 31
N.I.F.: 600 043 797
@-mail: geral@igai.pt

- foi solicitado ao Departamento ..... de Investigação e Ação Penal ..... informação sobre se ali corria termos processo crime na sequência da reportagem "....", divulgada na comunicação social, e o envio do respetivo número do processo;

- foi solicitado ao .....(Entidade)..... o envio de todas as informações/elementos resultantes da investigação que esteve na base da reportagem "....", divulgada no ..... nos dias .....de 2022;

- foi solicitado ao processo de inquérito nº ..../22....., que corre termos na ....ª secção do DIAP de ....., informação sobre o estado do processo e o envio dos elementos processuais relevantes ali já obtidos para instrução deste processo, certidão que se encontra junta a fls. 95 a 155;

- foram inquiridos na qualidade de testemunhas .....(nome D)....., ...(nome E)....., ...(nome F)....., ...(nome G)..... e .....(nome H).....;

- foi junto aos autos a fls. 83 uma "pendrive" contendo uma base de dados que serviu de suporte à elaboração da reportagem "....", com a identificação de .....(n.º)..... militares da GNR e ...(n.º)..... agentes da PSP e os respetivos links de acesso às várias páginas da rede social "Facebook";

- foram solicitadas informações ao Senhor Comandante-Geral da GNR e ao Senhor Diretor Nacional da PSP sobre se as pessoas identificadas na lista de fls. ..... seriam elementos da PSP ou da GNR e, na hipótese afirmativa, onde exerciam funções e qual a sua categoria, o que se mostra junto a fls. .....;

- foi junto aos autos a fls. ..... os prints das páginas e grupos de acesso público da plataforma online "Facebook" onde foram publicadas e/ou partilhadas publicações com eventual relevância disciplinar;

Rua Martens Ferrão, nº. 11 – 3º, 4º, 5º e 6º
1050-159 LISBOA
Telefone: 21 358 34 30
Telefax: 21 358 34 31
N.I.F.: 600 043 797
@-mail: geral@igai.pt

- foi reinquirida a testemunha .....(nome D)..... a qual foi confrontada com os prints juntos a fls. .....;

- foi junto aos autos a fls. ..... um CD com os documentos constantes do link enviado pela testemunha .....(nome E)..... no email de fls. ....., na sequência da reinquirição da testemunha .....(nome D).....;

- foram solicitadas informações adicionais ao Senhor Comandante-Geral da GNR e ao Senhor Diretor Nacional da PSP sobre se determinadas pessoas eram agentes da PSP ou militares da GNR, respostas que se encontram juntas a fls. .....

- foi junto aos autos a fls. 303/304 informação sobre a aplicação da pena disciplinar de aposentação compulsiva do agente principal Luís Filipe dos Prazeres Maria.

- foi junto aos autos a fls. ..... outros prints de páginas e grupos de acesso público da plataforma online "Facebook" onde foram publicadas e/ou partilhadas publicações com eventual relevância disciplinar.

Realizadas as mencionadas diligências de inquérito, e perante todos os elementos recolhidos, concluiu-se pela existência de fortes indícios de que o agente principal da PSP publicou na rede social "Facebook" mensagens de conteúdo discriminatório e incitadoras de ódio e violência, e bem assim difusoras de juízos ofensivos da honra e consideração de determinadas pessoas, comportamento este que, a comprovar-se, afeta o bom nome, dignidade e o prestígio da força de segurança a que pertence.

Nessa medida, foi elaborado relatório final propondo-se a instauração de processo disciplinar ao senhor agente principal da PSP .....(nome A)....., por violação dos deveres de prossecução do interesse público e de aprumo, o que mereceu a concordância de Sua Excelência o Ministro da Administração Interna que, por despacho proferido a 10 de dezembro

Rua Martens Ferrão, nº. 11 – 3º, 4º, 5º e 6º
1050-159 LISBOA
Telefone: 21 358 34 30
Telefax: 21 358 34 31
N.I.F.: 600 043 797
@-mail: geral@igai.pt

de 2023, determinou a instauração de processo disciplinar contra o mencionado agente principal da PSP.

Por despacho IG de 13 de dezembro de 2023, de Sua Excelência a Inspetora-Geral da Administração Interna, foi determinada a abertura de processo disciplinar ao agente principal da PSP acima identificado, tendo sido incorporado nestes autos cópia integral do processo de inquérito PND ...../2022.

No âmbito dos presentes autos, o agente principal da PSP .....(nome A)..... foi constituído arguido e notificado nos termos do artigo 82.º do Estatuto Disciplinar da Polícia de Segurança Pública (aprovado pela Lei nº 37/2019, de 30 de maio).

Foi também solicitado o envio do certificado do registo disciplinar do arguido com a atual classe de comportamento e informação de serviço prestado pelo imediato superior hierárquico, junto a fls. .....

Foram tomadas declarações ao arguido, como resulta do auto junto a fls. .....

Concluída a instrução do processo, foi deduzida acusação contra o arguido, a qual se encontra junta a fls. ..... e cuja factualidade aqui se dá por integralmente reproduzida, concluindo-se pela prática de infrações disciplinares por violação dos deveres de prossecução do interesse público e de aprumo.

Notificado, o arguido apresentou a sua defesa escrita, alegando em síntese, e para além do mais, que o processo disciplinar deverá ser extinto por se encontrar abrangido pela lei da amnistia e, caso assim se não entenda, que se mostra prescrita a infração disciplinar do dia 5 de novembro de 2020 que lhe é imputada, acrescentando que todas as publicações foram efetuadas em "tom de desabafo", sem qualquer intenção ou vontade de colocar em causa o prestígio e o bom nome da instituição ou sequer de desrespeitar e atingir a dignidade humana, os direitos legalmente protegidos

Rua Martens Ferrão, nº. 11 – 3º, 4º, 5º e 6º
1050-159 LISBOA
Telefone: 21 358 34 30
Telefax: 21 358 34 31
N.I.F.: 600 043 797
@-mail: geral@igai.pt

dos cidadãos e os membros de órgãos de soberania, pelo que, tendo agido com negligência, uma eventual pena a aplicar deverá ser suspensa nos termos do artigo 43.º do EDPSP.

Foi elaborado Relatório Final, no qual se propôs que fossem declaradas amnistiadas as infrações disciplinares imputadas ao arguido, que mereceu a concordância da Exm.ª Sr.ª Inspetora Geral da Administração Interna (cfr. .....).

Mediante ofício n.º ...../2024 foram os autos remetidos ao Gabinete de Sua Excelência a Ministra da Administração Interna (cfr. fls. .....).

Em .....2024, na sequência da Informação n.º .....2024, por despacho de Sua Excelência, a Senhora Ministra da Administração Interna, foi ordenada a baixa dos autos a esta Inspeção Geral, para reformulação do relatório final, com vista à pronúncia acerca da prescrição da primeira infração e, bem assim, à apreciação das infrações indicadas nos pontos 2. a 4. da Acusação como não amnistiadas (cfr. fls. .....).

Recebidos os autos, na sequência da sua distribuição à signatária, foi ordenada a inquirição das testemunhas arroladas pelo arguido na sua defesa, ao abrigo do art.º 97º n.º 9 do Estatuto Disciplinar da Polícia de Segurança Pública (cfr. fls. .....).

Foram inquiridas as testemunhas .....(nome I)....., ...(nome J)..... e .....(nome K)..... (cfr. fls. 410, 411 e 418).

*

Findas a inquirição das testemunhas arroladas pelo arguido na sua defesa e na ausência de outras diligências complementares de instrução que se afigurem úteis face aos elementos que constam já dos autos, importa proceder à elaboração do relatório final a que alude o artigo 98.º do Estatuto Disciplinar da Polícia de Segurança Pública.

***

Rua Martens Ferrão, nº. 11 – 3º, 4º, 5º e 6º
1050-159 LISBOA
Telefone: 21 358 34 30
Telefax: 21 358 34 31
N.I.F.: 600 043 797
@-mail: geral@igai.pt

II QUESTÃO PRÉVIA

Na sua defesa o arguido suscitou a extinção da sua responsabilidade disciplinar por amnistia, na sequência da publicação da Lei n.º 38-A/2023, de 02 de agosto

Vejamos.

Por ocasião da realização em Portugal da Jornada Mundial da Juventude foi estabelecido através da Lei nº 38-A/2023, de 2 de agosto, um perdão de penas e uma amnistia de infrações praticadas até às 00h00 de 19 de junho de 2023.

Nos termos do disposto no artigo 6.º da referida Lei, são amnistiadas as infrações disciplinares que não constituam simultaneamente ilícitos penais não amnistiados e cuja sanção aplicável não seja superior a suspensão.

No entanto, de acordo com o disposto no artigo 7.º da mencionada Lei, não beneficiam da amnistia *"[o]s membros das forças policiais e de segurança, das forças armadas e funcionários relativamente à prática, no exercício das suas funções, de infrações que constituam violação de direitos, liberdades e garantias pessoais dos cidadãos, independentemente da pena"* [al. k)].

E, bem assim, *"[n]o âmbito dos crimes contra a identidade cultural e integridade pessoal, os condenados por crimes de discriminação e incitamento ao ódio e à violência e de tortura e outros tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos, incluindo na forma grave, previstos nos artigos 240.º, 243.º e 244.º do Código Penal"* [al. c)].

Ora, como referido no despacho de Sua Excelência, a Senhora Ministra da Administração Interna, a expressão "*condenados*" contida no art.º 7º al. c) da Lei 38-A/2023, de 02/08 tem sido jurisprudencialmente interpretada pelos Tribunais superiores, em obediência à unidade do sistema jurídico, no sentido de abranger todos os "*arguidos*", os "*acusados*" ou "os *suspeitos*", independentemente do estado do respetivo processo (neste sentido, *vide*, entre outros, o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 24/01/2024, proferido no proc. 477/22.3GAPMS.C1 e o

Rua Martens Ferrão, nº. 11 – 3º, 4º, 5º e 6º
1050-159 LISBOA
Telefone: 21 358 34 30
Telefax: 21 358 34 31
N.I.F.: 600 043 797
@-mail: geral@igai.pt

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, de 11/04/2024, proferido no proc. 164/23.5BCLSB, ambos consultáveis em www.dgsi.pt).

Por outro lado, para que se possa julgar preenchida a previsão do art.º 240º n.º 2, al. d) do Código Penal (e, consequentemente, a do art.º 7º n.º 1, al. c) da Lei 38-A/2023, de 2/08), será necessário que o arguido, publicamente, por qualquer meio destinado à sua divulgação, incite *"(…) à discriminação, ao ódio ou à violência contra pessoa ou grupo de pessoas em razão da sua origem étnico-racial, origem nacional ou religiosa, cor, nacionalidade, ascendência, território de origem, religião, língua, sexo, orientação sexual, identidade ou expressão de género ou características sexuais, deficiência física ou psíquica."*

E, nessa medida, considerando o teor das publicações correspondentes às infrações indicadas nos pontos 2. a 4. da Acusação, de incitamento ao ódio e discriminação em razão da origem étnico-racial dos visados, vislumbra-se que as mesmas se enquadram na previsão do art.º 7º n.º 1 al.) c) da Lei da Amnistia, não beneficiando, assim, da mesma.

Termos em que os factos descritos na acusação sob os pontos 2. a 4. integram um dos ilícitos não amnistiados descritos no artigo 7.º da mesma lei, designadamente o previsto no artigo 240.º do Código Penal, pelo que não se poderá dar como verificada a amnistia das referidas infrações.

O mesmo não sói dizer-se quanto à infração indicada no ponto 5. da Acusação.

Com efeito, no que a esta infração concerne, propôs anteriormente a Exm.ª Senhora Inspetora Geral da Administração Interna a extinção do procedimento disciplinar, em virtude da mesma (a) não constituir simultaneamente ilícito penal, (b) atenta a data da sua prática (anterior a 19 de junho de 2023) e (c) de ser suficiente a aplicação ao arguido de uma pena de suspensão simples, ou seja, de uma sanção disciplinar não superior à sanção de suspensão.

Rua Martens Ferrão, nº. 11 – 3º, 4º, 5º e 6º
1050-159 LISBOA
Telefone: 21 358 34 30
Telefax: 21 358 34 31
N.I.F.: 600 043 797
@-mail: geral@igai.pt

Tal proposta mereceu acolhimento por parte de Sua Excelência, a Senhora Ministra da Administração Interna, mediante o supra referido despacho de .....2024, exarado sob a Informação n.º .....2024 (cfr. ponto 19).

Donde, não havendo lugar à reapreciação da supra indicada infração disciplinar, verifica-se a extinção do procedimento disciplinar quanto à mesma, o que se proporá a final.

***

III. DA PRESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO

Defende o arguido no seu articulado de defesa que, ao abrigo do disposto no artigo 48.º n.º 1 do Estatuto Disciplinar da Polícia de Segurança Pública, aprovado pela Lei 37/2019, de 30.05, a infração disciplinar prescreve decorridos três anos desde a data da sua prática, pelo que, tendo a infração constante do ponto 2. da Acusação ocorrido no dia 5 de novembro de 2020, já decorreram três anos e três meses desde a data em que foi publicada na sua página de Facebook.

Entendemos, porém, que não lhe assiste razão.

Efetivamente, está previsto no artigo 48.º do mencionado Estatuto Disciplinar da PSP, que o prazo de prescrição da infração disciplinar é de três anos sobre a data da sua prática.

Contudo:

- não só a infração disciplinar que constitua ilícito criminal prescreve no termos e prazos estabelecidos na lei penal, caso o prazo seja superior a três anos (o que é o caso, pois o facto consubstancia, abstratamente, um ilícito criminal cujo prazo de prescrição é de 10 anos (artigos 240.º e 118.º, nº 1, alínea b), ambos do Código Penal);

- como, nos termos da alínea a) do nº 5 do mesmo artigo 48.º, o decurso do prazo prescricional se suspende por um período até seis meses com a instauração de processo de inquérito, ainda

Rua Martens Ferrão, nº. 11 – 3º, 4º, 5º e 6º
1050-159 LISBOA
Telefone: 21 358 34 30
Telefax: 21 358 34 31
N.I.F.: 600 043 797
@-mail: geral@igai.pt

que não dirigido contra o polícia visado e no qual venha a apurar-se infrações por que seja responsável.

Ora, tendo em consideração que (i) a infração em causa foi praticada no dia 5 de novembro de 2020, (ii) que foi instaurado processo de inquérito no dia 17 de novembro de 2022 (o que suspendeu o decurso do prazo de prescrição por seis meses, ou seja, até 17 de maio de 2023) e (iii) que o processo disciplinar foi instaurado por despacho de Sua Excelência o Ministro da Administração Interna de 10 de dezembro de 2023, dúvidas não restam de que, contrariamente ao defendido pelo arguido, a infração disciplinar ainda não se encontrava prescrita quando foi instaurado o procedimento disciplinar.

Acresce que, com a notificação da acusação se reiniciou a contagem de novo prazo de três anos e que, estando pendente o processo disciplinar, apenas se verificará a prescrição do procedimento decorridos 5 anos após a data da prática da infração (três anos, acrescido de metade – artigo 48.º, nº 6 – e acrescido do período máximo de suspensão de seis meses – artigo 48.º, nºs 5, alínea a) e 6 do EDPSP).

Termos em que a infração disciplinar ora em causa não se encontra prescrita.

***

IV – FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

FACTOS APURADOS:

Das diligências efetuadas e dos documentos juntos aos autos resultaram apurados, com interesse para a decisão do presente processo disciplinar, os seguintes factos:

1. .....(nome A)..... é agente principal da PSP e exerce funções no .....(subunidade)..... da PSP.

Rua Martens Ferrão, nº. 11 – 3º, 4º, 5º e 6º
1050-159 LISBOA
Telefone: 21 358 34 30
Telefax: 21 358 34 31
N.I.F.: 600 043 797
@-mail: geral@igai.pt

2. No dia 5 de novembro de 2020, na sua página pessoal de acesso público na rede social *"Facebook"*, o agente principal .....(nome A)..... partilhou a notícia de que as autoridades procuravam um recluso que tinha fugido de Sintra e publicou o seguinte comentário: *"Ora, vamos lá espalhar mais um (segundo algumas tendências parlamentares), coitadinho das minorias"*.

3. No dia 12 de outubro de 2022, na sua página pessoal de acesso público na rede social *"Facebook"*, o agente principal .....(nome A)..... partilhou a notícia de uma professora agredida por dez mulheres familiares de um aluno e publicou o seguinte comentário: *"Bom, se fosse Polícia, professor, etc., etc., diriam logo tudo, provavelmente até onde morava e afins, para dizerem que são de etnia romani, aqueles que esta esquerdalha tem protegido, falta-lhes* 🍅🍅*."*

4. No dia 27 de julho de 2022, na sua página pessoal de acesso público na rede social *"Facebook"*, o agente principal .....(nome A)..... partilhou uma notícia sobre um caso de droga e publicou o seguinte comentário: *"Digamos um bando de pessoas, popularmente conhecidos por ciganos (não frequentei as aulas de cidadania) que queriam fazer negócio com a filha de 14 anos (aqui está uma exceção à constituição) e deu nisto! E c…s para o dizer, neste ciclo que vivemos?"*

5. No dia 26 de setembro de 2022, na sua página pessoal de acesso público na rede social *"Facebook"*, o agente principal .....(nome A)..... partilhou uma notícia sobre o partido político Chega e publicou o seguinte comentário: *"Extrema direita ganhou em Itália, boa eleição! Fartos de aldabrões do centro esquerda, azar, aguentem, 3 potência europeia diz não ao aldabrismo!"*.

Rua Martens Ferrão, nº. 11 – 3º, 4º, 5º e 6º
1050-159 LISBOA
Telefone: 21 358 34 30
Telefax: 21 358 34 31
N.I.F.: 600 043 797
@-mail: geral@igai.pt

6. O arguido .....(nome A)....., ao atuar da forma descrita, quis desrespeitar e atingir a dignidade da pessoa humana e os direitos legalmente protegidos dos cidadãos ou grupo de cidadãos visados nas publicações/comentários por causa da sua origem e condição social, desrespeitando ainda membros de órgãos de soberania, bem sabendo que com o seu comportamento afetava o bom nome, dignidade e o prestígio da força de segurança a que pertence.

7. Enquanto agente pertencente a uma Força de Segurança exige-se, para além do mais, que promova e respeite os direitos fundamentais de todos os cidadãos, independentemente da sua origem ou condição social, respeitando a Constituição e demonstrando deferência para com os órgãos de soberania, comportamento este que, com as publicações em causa, que partilhou, não adotou.

8. O arguido atuou sempre de forma livre, consciente e voluntária.

9. O arguido ingressou na PSP a .....de 1991, encontra-se na classe de "Comportamento Exemplar" e recebeu um louvor individual em 2020.

10. No dia 4 de janeiro de 2024 foi prestada a seguinte informação pelo Coordenador .....: *"O Agente Principal M/ 000000 .....(nome A)..... polícia da .....(subunidade)..... sempre revelou elevadas qualidades morais e profissionais.*

Dotado de um excelente sentido de responsabilidade e elevado espírito de prontidão em prol do serviço público, mantém um relacionamento saudável com os seus colegas e superiores, revelando para com todos exemplar respeito e consideração, demostrando, em todos os momentos, ser um polícia com comportamento e postura exemplar, contribuindo para a boa imagem da instituição.

Rua Martens Ferrão, nº. 11 – 3º, 4º, 5º e 6º
1050-159 LISBOA
Telefone: 21 358 34 30
Telefax: 21 358 34 31
N.I.F.: 600 043 797
@-mail: geral@igai.pt

Trata-se de um polícia dinâmico, com permanente disponibilidade para o serviço, mesmo em detrimento da sua vida pessoal (…)".

11. Na presente data o arguido não tem registo de nenhuma infração disciplinar.

12. O arguido vive....., recebe mensalmente cerca de €..... e tem uma média de €..... de despesas mensais fixas.

13. O arguido é amigo e convive com pessoas de nacionalidade e grupos sociais diferentes, não levando em consideração o facto de serem de origem e condição social diferente da sua.

14. O arguido sempre respeitou tais amigos e pessoas de origem e condição social diferentes da sua.

*

FACTOS NÃO APURADOS:

Com relevância para a decisão, não se apuraram quaisquer outros factos.

***

V – MOTIVAÇÃO:

A factualidade apurada resultou dos documentos juntos aos autos, essencialmente de fls. 111 a 113, onde consta o conteúdo das publicações efetuadas pelo arguido na sua página pessoal de acesso público da rede social "Facebook", extraído após análise de todos os links da base de dados constante da "pendrive" de fls. 83 e através dos quais se acedeu à plataforma online "Facebook" e às páginas de acesso público que ainda estavam disponíveis para visualização, bem como, das declarações do arguido.

Rua Martens Ferrão, nº. 11 – 3º, 4º, 5º e 6º
1050-159 LISBOA
Telefone: 21 358 34 30
Telefax: 21 358 34 31
N.I.F.: 600 043 797
@-mail: geral@igai.pt

No que concerne ao elemento subjetivo da infração disciplinar, ou seja, a intenção de desrespeitar e atingir a dignidade da pessoa humana e os direitos legalmente protegidos dos cidadãos visados nas publicações/comentários por causa da sua origem e condição social, bem sabendo que com o seu comportamento afetava o bom nome, dignidade e o prestígio da força de segurança a que pertence, está demonstrada pelos factos objetivos que resultaram provados.

Atendeu-se ainda aos documentos juntos a fls. ..... (listagens com a categoria e local onde exercem funções os elementos das forças de segurança visados, designadamente o arguido) e fls. ..... (certificado do registo disciplinar e informação de serviço do superior hierárquico) para dar como provada a factualidade descrita nos pontos 9. a 11.

Quanto à prova testemunhal realizada, a mesma foi valorada em função da convicção adquirida pela signatária acerca da sua correspondência com a realidade.

Neste âmbito, importa reter que foram valorados os depoimentos das testemunhas ..... (nome I)....., ...(nome J)..... e .....(nome K)....., na medida em que incidiram sobre circunstâncias ou eventos que cada testemunha constatou por si própria e do convencimento que resultou do respetivo depoimento e/ ou pela sua sustentabilidade face à restante prova produzida; a credibilidade das testemunhas foi, assim, avaliada em função de circunstâncias objetivas (conformidade do depoimento com as regras da experiencia, probabilidade de ocorrência dos factos, o grau de corroboração ou infirmação dos factos afirmados por outros meios de prova, a sua coerência interna e externa) e subjetivas (em face do interesse no resultado do presente processo disciplinar e das relações sociais de cada testemunha com o arguido).

Isto posto, em face da sua sinceridade e espontaneidade, o depoimento das testemunhas inquiridas foi determinante para dar como provada a factualidade descrita nos pontos 13. e 14., contribuindo ainda para corroborar o teor dos factos constantes dos pontos 9. e 10.

Rua Martens Ferrão, nº. 11 – 3º, 4º, 5º e 6º
1050-159 LISBOA
Telefone: 21 358 34 30
Telefax: 21 358 34 31
N.I.F.: 600 043 797
@-mail: geral@igai.pt

***

VI – ENQUADRAMENTO JURÍDICO:

A República Portuguesa é um Estado de direito democrático, baseado na soberania popular, no pluralismo de expressão e organização política democráticas, no respeito e na garantia de efetivação dos direitos e liberdades fundamentais e na separação e interdependência de poderes, visando a realização da democracia económica, social e cultural e o aprofundamento da democracia participativa (artigo 2.º da Constituição da República Portuguesa).

E um dos princípios estruturantes do Estado de direito democrático é o princípio da igualdade segundo o qual todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei, razão pela qual ninguém poderá ser privilegiado, beneficiado, prejudicado ou privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de um qualquer motivo protegido, designadamente a ascendência, o sexo, a raça, a língua, o território de origem, a religião, as convicções políticas ou ideológicas, a instrução, a situação económica, a condição social ou orientação sexual (artigo 13.º da CRP).

Ora, nos termos do artigo 272.º, nºs 1 e 2, da Constituição da República Portuguesa (CRP), à polícia incumbe "defender a legalidade democrática e garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos".

Por outro lado, não só está constitucionalmente consagrada a tutela da pessoa contra qualquer ofensa ao bom nome e reputação, à imagem e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação (artigo 26.º da CRP), como o próprio direito à liberdade de expressão não é um direito absoluto e exige responsabilidade na medida em que está sujeita aos princípios gerais de direito criminal ou do ilícito de mera ordenação social (artigo 37.º, nºs 1 e 3 da CRP).

Rua Martens Ferrão, nº. 11 – 3º, 4º, 5º e 6º
1050-159 LISBOA
Telefone: 21 358 34 30
Telefax: 21 358 34 31
N.I.F.: 600 043 797
@-mail: geral@igai.pt

De resto, é punido criminalmente no artigo 240.º, nº 2, alíneas b) e d) do Código Penal, quem, publicamente, por qualquer meio destinado a divulgação, difamar ou injuriar pessoa ou grupo de pessoas e incitar à discriminação, ao ódio ou à violência contra pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, ascendência, religião, sexo, orientação sexual, identidade de género ou deficiência física ou psíquica.

Acresce que, como resulta dos artigos 2.º, 3.º, 5.º, 6.º e 10.º do Código Deontológico do Serviço Policial aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros nº 37/2002, de 7 de fevereiro, publicado no DR – I Série-B, de 28.02.2002, os membros das forças de segurança devem respeitar os direitos humanos, cultivar e promover os valores do humanismo, justiça, integridade, honra, dignidade, imparcialidade, isenção, probidade e solidariedade; promover, respeitar e proteger a dignidade humana e os direitos fundamentais de todas as pessoas, qualquer que seja a sua nacionalidade ou origem, a sua condição social ou as suas convicções políticas, religiosas ou filosóficas; atuar com zelo e imparcialidade, tendo sempre presente a igualdade de todos os cidadãos perante a lei; devem cumprir as suas funções com integridade e dignidade, evitando qualquer comportamento passível de comprometer o prestígio, a eficácia e o espírito de missão de serviço público da função policial e devem assumir, prontamente, os seus erros.

E como decorre do artigo 2.º, nº 2, do Estatuto Disciplinar da Polícia de Segurança Pública (aprovado em anexo à Lei nº 37/2019, de 30 de maio), os polícias devem adotar "irrepreensível comportamento cívico, atuando de forma íntegra e profissionalmente competente, promovendo a confiança e o respeito da população e contribuindo para o prestígio da PSP."

Constituem deveres dos polícias não só os que constam das leis e regulamentos que lhes são aplicáveis (leis estatutárias e da legislação sobre segurança interna), mas também os seguintes (artigo 8.º do supra citado Estatuto Disciplinar):

Rua Martens Ferrão, nº. 11 – 3º, 4º, 5º e 6º
1050-159 LISBOA
Telefone: 21 358 34 30
Telefax: 21 358 34 31
N.I.F.: 600 043 797
@-mail: geral@igai.pt

a) O dever de prossecução do interesse público;

b) O dever de isenção;

c) O dever de imparcialidade;

d) O dever de sigilo;

e) O dever de zelo;

f) O dever de obediência;

g) O dever de lealdade;

h) O dever de correção;

i) O dever de assiduidade;

j) O dever de pontualidade;

k) O dever de aprumo.

A atuação dos polícias tem assim de se pautar sempre pelo respeito dos deveres a que devem obediência, sob pena de incorrerem, para além do mais, em infração disciplinar (artigo 3º do Estatuto Disciplinar da PSP).

Como se pode ler no sumário do Acórdão do STA de 16.03.2017 , "*Infringir disciplinarmente é desrespeitar dever geral ou especial decorrente da função pública que se exerce. Este desrespeito é ilícito na medida em que consubstancia negação de valores inerentes ao exercício dessa função pública, isto é, negação de interesses superiormente protegidos com vista à boa e cabal realização da respectiva actividade pública.*"

Ora, tendo em consideração as situações em análise nos presentes autos, assume especial relevância o dever de prossecução do interesse público e o dever de aprumo previstos nos artigos 9.º e 19.º, nºs 1 e 2, alíneas a) e f), do mencionado diploma legal.

O dever de prossecução do interesse público consiste na sua defesa, no respeito pela Constituição, pelas leis e pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

Rua Martens Ferrão, nº. 11 – 3º, 4º, 5º e 6º
1050-159 LISBOA
Telefone: 21 358 34 30
Telefax: 21 358 34 31
N.I.F.: 600 043 797
@-mail: geral@igai.pt

Por seu turno, o dever de aprumo, consiste em assumir, no serviço e fora dele, princípios, normas, atitudes e comportamentos que exprimam, reflitam e reforcem a dignidade da função policial e o prestígio da instituição, nomeadamente não praticando qualquer ação ou omissão que possa constituir ilícito criminal e não praticando, no serviço ou fora dele, ações contrárias à ética e à deontologia policial ou que atentem contra a dignidade da função ou prestígio da instituição.

*

Aqui chegados, e perante a factualidade apurada, importa aferir se o comportamento do agente principal da PSP se pautou pelo cumprimento das regras legais, regulamentares e procedimentais a que se encontra vinculado.

No caso concreto apurou-se que o agente principal da PSP .....(nome A)..... efetuou uma publicação/comentário na rede social "Facebook", nos dias 5 de novembro de 2020, 12 de outubro de 2022 e 27 de julho de 2022, comentários estes de evidente carácter discriminatório relativamente a uma pessoa ou a um grupo de pessoas por causa da sua origem e condição social.

Apurou-se também que os referidos comentários foram efetuados na sua página pessoal da rede social "Facebook" de acesso público, livre e generalizado, podendo por isso vir a ser conhecido e partilhado por terceiros.

Ora, a referida conduta do agente principal .....(nome A)..... não só demonstra desrespeito pela dignidade da pessoa humana e pelos direitos legalmente protegidos dos cidadãos, sendo contrários aos ideais do Estado de Direito Democrático, como afeta o bom nome, a dignidade e o prestígio de toda a força de segurança a que pertence (Polícia de Segurança Pública), pois não está alinhado com os deveres a que qualquer elemento das forças de segurança deve obediência, o que consubstancia uma infração disciplinar e eventual ilícito criminal.

Rua Martens Ferrão, nº. 11 – 3º, 4º, 5º e 6º
1050-159 LISBOA
Telefone: 21 358 34 30
Telefax: 21 358 34 31
N.I.F.: 600 043 797
@-mail: geral@igai.pt

De resto, os factos apurados revelam por parte do agente principal da PSP discriminação e desrespeito pelo(s) cidadão(s) ou grupo de cidadãos visados na publicação/comentário por causa da sua origem e condição social, sem qualquer razão que o justifique, demonstrando com tal comportamento e atitude uma violação dos preceitos legais e regulamentares, que afetam a dignidade da função policial e lesam o prestígio da PSP e das forças de segurança em geral, sendo certo que enquanto elemento das forças de segurança deveria pautar a sua conduta pela observância de determinados padrões, promovendo e cultivando para além do mais os valores do humanismo, justiça, solidariedade e respeito pelos direitos fundamentais de todas as pessoas, independentemente da sua origem e sexo.

Nesta conformidade, afigura-se-nos que o agente principal da PSP ..... (nome A)..... violou, com a sua conduta, os deveres de prossecução do interesse público e de aprumo, na medida em que não observou as leis, direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos e praticou, fora do serviço, uma ação que pode constituir ilícito criminal e que não só é contrária à ética e à deontologia policial como atenta contra a dignidade e prestígio da instituição.

***

VI – ESCOLHA E MEDIDA DA SANÇÃO DISCIPLINAR

Feito pela forma descrita o enquadramento jurídico da conduta do arguido, importa agora determinar a natureza e medida da sanção disciplinar a propor no caso concreto.

De acordo com o disposto no artigo 20.º do Estatuto Disciplinar da Polícia de Segurança Pública, as infrações disciplinares qualificam-se como leves, graves e muito graves.

São infrações disciplinares leves os comportamentos dos polícias que violem um ou mais deveres a que se encontram sujeitos, cometidos com negligência simples, desde que deles não

Rua Martens Ferrão, nº. 11 – 3º, 4º, 5º e 6º
1050-159 LISBOA
Telefone: 21 358 34 30
Telefax: 21 358 34 31
N.I.F.: 600 043 797
@-mail: geral@igai.pt

resultem danos ou prejuízos para o serviço ou para terceiros e que não ponham em causa o prestígio e o bom nome da instituição.

As infrações disciplinares graves implicam a violação de um ou mais deveres a que os polícias se encontram sujeitos, cometidos com negligência grosseira ou dolo, ou quando deles resultem danos ou prejuízos para o serviço ou para terceiros ou quando ponham em causa o prestígio e o bom nome da instituição.

Finalmente, são infrações disciplinares muito graves os comportamentos dos polícias que violem um ou mais deveres a que se encontram sujeitos, cometidos com negligência grosseira ou dolo, quando deles resultem danos ou prejuízos elevados para o serviço ou para terceiros e que ponham gravemente em causa o prestígio e o bom nome da instituição, inviabilizando, dessa forma, a manutenção da relação funcional.

Por outro lado, as penas disciplinares aplicáveis aos polícias estão elencadas no artigo 30.º, nº 1 do EDPSP e são as seguintes:

a) Repreensão (aplicável às infrações disciplinares leves – artigo 44.º do EDPSP);

b) Multa até 30 dias (aplicável às infrações disciplinares graves, em caso de negligência ou má compreensão dos deveres funcionais de que resultem danos ou prejuízos para o serviço, para terceiros ou para a disciplina – artigo 45.º, nºs 1 e 2 do EDPSP);

c) Suspensão simples, de 5 a 120 dias (aplicável às infrações disciplinares graves, em caso de negligência grosseira ou dolo, acentuado desinteresse pelo cumprimento de deveres profissionais ou de factos que afetem gravemente a dignidade e o prestígio pessoal ou da função – artigo 45.º, nºs 1 e 3 do EDPSP);

d) Suspensão grave, de 121 a 240 dias (aplicável às infrações disciplinares graves – artigo 45.º do EDPSP);

Rua Martens Ferrão, nº. 11 – 3º, 4º, 5º e 6º
1050-159 LISBOA
Telefone: 21 358 34 30
Telefax: 21 358 34 31
N.I.F.: 600 043 797
@-mail: geral@igai.pt

e) Aposentação compulsiva (aplicável às infrações disciplinares muito graves – artigo 46.º do EDPSP);

f) Demissão (aplicável às infrações disciplinares muito graves – artigo 46.º do EDSPS).

Finalmente, para determinar a pena disciplinar aplicável ao caso concreto, prescreve o artigo 41.º, nºs 1 e 2 do mesmo diploma legal que tal determinação se fará em função da natureza do serviço, da categoria e condições pessoais do arguido, dos resultados perturbadores da disciplina, do grau de ilicitude do facto, da intensidade do dolo ou da negligência e, em geral, a todas as circunstâncias agravantes e atenuantes.

*

Aqui chegados, e como fatores de graduação da pena disciplinar importa considerar, em desfavor do arguido, o grau de ilicitude média dos factos – tendo em consideração que o arguido, ao partilhar as publicações com comentários de evidente caráter discriminatório, não promoveu nem demonstrou respeito pelos direitos fundamentais dos cidadãos (o que lhe era exigível enquanto agente pertencente a uma força de segurança) e colocou em causa o prestígio e o bom nome da instituição a que pertence (Polícia de Segurança Pública) e o dolo (de intensidade leve) com que praticou a infração – agindo com consciência de que desrespeitava os cidadãos visados e atingia a sua dignidade pessoal e que afetava o bom nome, dignidade e o prestígio da força de segurança a que pertence.

Em benefício do arguido, as circunstâncias atenuantes previstas nas alíneas b), g) e h) do nº 1 do artigo 39.º do mesmo diploma legal do mesmo diploma legal, designadamente o comportamento anterior, a existência de registo anterior de um louvor individual e a boa

Rua Martens Ferrão, nº. 11 – 3º, 4º, 5º e 6º
1050-159 LISBOA
Telefone: 21 358 34 30
Telefax: 21 358 34 31
N.I.F.: 600 043 797
@-mail: geral@igai.pt

informação de serviço do superior de quem depende, encontrando-se na classe de "*Comportamento Exemplar*".

A atender também à circunstância de a conduta do arguido não ter causado qualquer dano ou prejuízo para o serviço nem para terceiros e de não ter registada nenhuma pena disciplinar activa, sendo certo que apenas se tratou de três publicações e que desde então não há notícia de qualquer outra publicação e/ou comentário do mesmo teor por parte do arguido.

Em face do exposto, e ponderando todas as referidas circunstâncias, (artigo 22.º do Estatuto Disciplinar da PSP), considera-se ser aplicável ao arguido, pela infração grave praticada, a pena de 30 dias de suspensão simples prevista nos artigos 30.º, nº 1, alínea c), 34.º, nºs 1 e 2 e 45.º, nºs 1 e 3, todos do mencionado diploma legal.

Dispõe ainda o artigo 43.º, nº 1 do Estatuto Disciplinar da PSP que "*a execução das penas disciplinares de natureza igual ou inferior à suspensão por ser suspensa pela autoridade competente para a sua aplicação, ponderados o grau de culpabilidade e o comportamento do arguido, bem como as circunstâncias da infração*", sendo que no caso da pena de suspensão simples a suspensão da execução da pena ocorre pelo período de um a dois anos [alínea c)].

Ora, no caso em apreço, não obstante a gravidade dos factos e a postura assumida pelo arguido (não demonstrando qualquer juízo de censura relativamente à sua conduta), a verdade é que o arguido não tem qualquer pena disciplinar activa, encontra-se na classe de "*comportamento exemplar*", está inserido social e economicamente e a sua conduta não causou qualquer dano ou prejuízo para o serviço, pelo que entendemos que a simples censura do comportamento e a ameaça da pena disciplinar realiza de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, razão pela qual se irá propor a suspensão da execução da pena pelo período de um ano.

***

Rua Martens Ferrão, nº. 11 – 3º, 4º, 5º e 6º
1050-159 LISBOA
Telefone: 21 358 34 30
Telefax: 21 358 34 31
N.I.F.: 600 043 797
@-mail: geral@igai.pt

VIII – PROPOSTA:

Nos termos e pelos fundamentos acima referidos, propõe-se:

1) Que seja declarada amnistiada a infração disciplinar praticada no dia 26 de setembro de 2022 (descrita no ponto 5. da acusação), imputada ao agente principal da PSP ..... (nome A)..... (M/000000) e, consequentemente, que seja declarado, nessa parte, extinto o presente procedimento disciplinar;

2) A aplicação de uma pena disciplinar de **30 dias de suspensão** ao agente principal da PSP .....(nome A)..... (M/000000), **suspensa na sua execução pelo período de um ano,** pelas infrações disciplinares praticada nos dias 5 de novembro de 2020, 12 de outubro de 2022 e 27 de julho de 2022.

Mais se propõe que seja dado conhecimento deste relatório e da decisão que sobre ele vier a ser proferida, ao processo-crime nº ..../22....., que corre termos na .....ª secção do DIAP de ....., para os fins tidos por convenientes, face ao disposto no artigo 240.º, nº 2, alínea d) do Código Penal.

*

À consideração do Excelentíssimo Senhor Inspetor-Geral da Administração Interna.

Lisboa, 20 de novembro de 2024

A instrutora,

Assinado por: **ELSA CRISTINA BARREIROS SERRA**
Num. de Identificação: .....
Data: 2024.11.20 15:35:59+00'00'

Elsa Serra

CARTÃO DE CIDADÃO

Rua Martens Ferrão, nº. 11 – 3º, 4º, 5º e 6º
1050-159 LISBOA
Telefone: 21 358 34 30
Telefax: 21 358 34 31
N.I.F.: 600 043 797
@-mail: geral@igai.pt